

Acórdão: 14.925/01/3^a
Impugnação: 40.010058216-49
Agravado Retido: 40.030100055-20
Impugnante/ Agravante: Transportadora Econômica Ltda
Coobrigado: Transportadora RAF Ltda
PTA/AI: 02.000158869-61
Inscrição Estadual: 186.830054.00-94
Origem: AFIII- Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – Desclassificação de notas fiscais em razão da citação de destinatário divergente no corpo da nota fiscal. Errônea Capitulação legal, tendo em vista a existência de penalidade específica prevista no art. 55, V, da Lei 6763/75. Lançamento Improcedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a apuração, através de diligência efetuada pela fiscalização, que os veículos de placa GPC. 4433 e GOV. 3184 descarregavam as mercadorias constantes das notas fiscais de fls. 07/15 no galpão da Autuada em Contagem (MG) e não em Palmas (TO), conforme consignado nos documentos fiscais, pelo que se exige ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, impugnação de fls. 37/49, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 59/63.

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado de fls. 71/77, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Agravado e, no mérito, pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

Das preliminares

Aos 21 de março de 2.000 a Auditoria Fiscal houve por bem indeferir o pedido de perícia formulado pela Autuada. Tal decisão foi comunicada à Impugnante

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no dia 28/03/2000, conforme demonstra o AR acostado às fls. 67 dos autos. A Impugnante apresentou o seu Recurso de Agravo no dia 11/04/2000, fato que caracteriza a intempestividade do presente recurso, pelo que não deve ser o mesmo conhecido.

Relativamente à arguição da Impugnante de que os fiscais autuantes são lotados em Pouso Alegre enquanto que a sede da empresa situa-se em Contagem, não há, com o devido respeito, nenhuma fundamentação legal para justificar esta pretensão, devendo, portanto, ser rejeitada também esta preliminar.

DO MÉRITO

As exigências fiscais em questão dizem respeito à desclassificação de documentos fiscais por terem sido as mercadorias entregues a destinatário diverso do constante nas notas fiscais objeto da autuação. Por este motivo, o Fisco exigiu o ICMS e multas conforme se vê da peça inicial.

No relatório do Auto de Infração de fls. 02 consta que os fiscais da Metropolitana, ao se dirigirem para a filial da Supermix, na Av. Wilson Tavares Ribeiro, 1.200, em Contagem, cruzaram na portaria da empresa com o veículo de placa GOV. 3184 saindo do estabelecimento e constataram que o mesmo estava relacionado para descarga.

Passo seguinte, o relatório aponta que o veículo preparava-se para descarregar no depósito da Autuada, fato que foi efetivado no dia 31/08/99.

O Fisco afirma às fls. 59 que as mercadorias foram efetivamente entregues na filial da empresa Supermix.

A Impugnante, por sua vez, ressalta às fls. 39 que o fato de a fiscalização ter cruzado com o veículo saindo do estabelecimento da Supermix constitui prova mais que robusta de que as mercadorias não estavam destinadas a Contagem, pois, caso contrário, teriam sido recebidas pelo contribuinte mineiro.

Afirma ainda a Impugnante, que a operação efetivou-se por notas fiscais idôneas e que em todas as notas havia o destaque do ICMS e demais impostos incidentes na operação e, ainda, que o simples fato de o veículo Ter sido encontrado em uma transportadora não é motivo para presunção de irregularidades por parte do Fisco, como efetivamente ocorreu.

Acrescenta a Impugnante que a desconsideração dos documentos fiscais emitidos por Bacardi Martini do Brasil Ind. Com. Ltda e a emissão da nota fiscal avulsa foi mais uma arbitrariedade cometida pelo Fisco, que reconhece a idoneidade das notas fiscais.

Como se percebe pelo manuseio das peças processuais, os indícios de que a Autuada teria procedido em desacordo com a legislação tributária existem, porém,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

baseado em indícios não pode o Fisco, “data venia” proceder à presente autuação da forma como o fez.

O próprio relatório do Auto de Infração, conforme se verifica às fls. 02 é por demais confuso e de difícil interpretação, não explicando, com clareza, a realidade dos fatos ocorridos.

Assim, considerando que não existem provas evidentes de que a Autuada realmente incorreu no ilícito exigido pela fiscalização e, ainda, pela fragilidade dos argumentos trazidos pela réplica fiscal, há de se proclamar, com todas as letras, a total insubsistência do feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em não conhecer o Recurso de Agravo retido nos autos em razão de sua intempestividade. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando as exigências fiscais. Participaram do julgamento além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 22/08/01

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LGMG/BSFR